



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.366 - BA (2015/0048315-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **NARLA ALBRILE PAROLI**
ADVOGADOS : **PEDRO DOS SANTOS LOUSADO - BA023769**
JOSÉ FERREIRA COELHO NETO E OUTRO(S) - BA028381
FLÁVIA LEAL GALVÃO
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA SOBRE O TIPO PENAL. TIPIFICAÇÃO QUE INVIABILIZA O BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE EXAME. 2. CONDUTA DE FALSIFICAR RECEITA. DOCUMENTO COM ASSINATURA FALSA. RECEITUÁRIO DO SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO. ENTIDADE PARAESTATAL. SUBSUNÇÃO AO ART. 297, § 2º, DO CP. 3. RECEITA FALSIFICADA PARA AQUISIÇÃO DE ANTIDEPRESSIVO PARA USO PRÓPRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DE PREJUÍZO A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA PENAL. 4. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA EM CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE DA HIPÓTESE. 5. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PROVIDO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL.

1. A adequação típica da conduta imputada na denúncia deve ser feita apenas na ocasião da sentença, momento em que o Magistrado poderá proceder à *emendatio* ou à *mutatio libelli*. Dessa forma, não há se falar em análise da adequação típica por ocasião do recebimento da denúncia. Contudo, no caso, verifica-se que a irresignação quanto à tipificação se revela em razão da impossibilidade de a recorrente ser beneficiada com a suspensão condicional do processo. Nesse contexto, não óbice ao exame preambular da adequação da conduta ao tipo imputado, com o objetivo de aferir se a recorrente, de fato, faz jus ao benefício do art. 89 da Lei n. 9.099/1995.

2. É imputada à recorrente a conduta de subtrair receituário e preencher-lo, falsificando a assinatura da médica. Não se questiona a veracidade da informação constante da receita, ou seja, seu conteúdo ideológico, mas sim a assinatura da médica, a qual é imprescindível à formação da receita em si, envolvendo, portanto, a forma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documento. Ademais, a falsificação ocorreu no âmbito do Serviço Social das Estradas de Ferro, que é entidade paraestatal. Dessa forma, tem-se que a conduta se subsume ao tipo penal do art. 297, § 2º, do Código Penal.

3. A hipótese, no entanto, possui particularidades que não podem passar despercebidas. Não há dúvidas sobre a gravidade de se falsificar a assinatura de outra pessoa, razão pela qual se trata de tipo penal. Nada obstante, observa-se que o dolo da recorrente, ao falsificar a assinatura da médica no receituário, era o de adquirir remédio antidepressivo para uso próprio. Ou seja, não objetivava prejudicar outrem nem se beneficiar indevidamente, mas apenas adquirir remédio para sua enfermidade. Assim, embora os crimes de uso e de falsificação de documento público não exijam finalidade específica, não é possível limitar a aplicação do direito penal à subsunção formal da conduta ao fato típico. De fato, imprescindível aferir a tipicidade material da conduta, ou seja, sua real aptidão de violar o bem jurídico tutelado, no caso a fé pública, situação que não ficou concretamente demonstrada.

4. Assim, embora seja firme o entendimento do STJ e do STF sobre a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a fé pública, as particularidades do caso concreto não atraem a incidência do direito penal. Ademais, revela-se, de plano, "a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada", a demonstrar a atipicidade material da conduta. De fato, presentes estão os requisitos necessários ao reconhecimento do princípio da insignificância, uma vez que "sua aplicação decorre no sentido de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social".

5. Recurso em *habeas corpus* provido, para trancar a ação penal, em virtude da atipicidade material da conduta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.366 - BA (2015/0048315-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : NARLA ALBRILE PAROLI

ADVOGADOS : PEDRO DOS SANTOS LOUSADO - BA023769

JOSÉ FERREIRA COELHO NETO E OUTRO(S) - BA028381
FLÁVIA LEAL GALVÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por NARLA ALBRILE PAROLI, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Consta dos autos que a recorrente foi denunciada como incurso no art. 297, *caput* e § 1º, do Código Penal. Irresgida, a defesa impetrou prévio *mandamus* perante o Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 394/395):

HABEAS CORPUS. ART. 297, CAPUT E §1º, DO CÓDIGO PENAL. ARGUIÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DELITO QUE NÃO GEROU PREJUÍZO AOS BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO E DA SESEF. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. ADITAMENTO REGULAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PACIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Trata-se de habeas corpus que visa a declaração da incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação penal, na qual a paciente foi denunciada em razão da suposta prática do delito capitulado no art. 297, caput e § 1º, do Código Penal, alegando, para tanto, que o delito foi perpetrado no âmbito do SESEF - Serviço Social das Estradas de Ferro, entidade que possui vinculação jurídica com a União, aduzindo, também, a inépcia do aditamento da denúncia e a consequente necessidade do afastamento deste. 2. Para que seja declarada a competência da Justiça Federal, a infração penal em exame necessita ter afetado diretamente bens, serviços ou o interesse da União e/ou empresa federal. In casu, a acusada, estando na sede do SESEF, local em que laborava, subtraiu uma folha do prontuário da médica Maria Goretti Gondin Furtado Buonavita, também funcionária do SESEF. Nesse passo, a acusada preencheu o referido prontuário, mencionando o próprio nome como paciente e prescrevendo uma caixa do medicamento Venlit OD 75 mg, tendo assinado como se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fosse a mencionada médica e apondo o carimbo desta. Após o ato, a paciente solicitou a outra funcionária que esta se dirigisse a uma farmácia particular e adquirisse o remédio, fornecendo o dinheiro necessário para tal aquisição. 3. Não se verifica, neste caso, prejuízo aos bens, serviços ou interesse do SESEF provenientes da conduta da paciente, uma vez que o alcance do fato atingiu somente a médica Maria Goretti Gondin Furtado Buonavita, que teve sua assinatura falsificada, e a farmácia na qual o receituário foi apresentado. O fato de a acusada e a vítima serem funcionárias do SESEF não implica, por si só, prejuízo ao mencionado ente, razão pela qual a Justiça Estadual mostra-se como aquela competente para processar e julgar o feito. 4. No que concerne à alegação de inépcia do aditamento da denúncia, analisando o teor da referida peça (cópia às fls. 26/27), constata-se que houve o devido preenchimento de todos do Código de Processo Penal, tendo a representante do Parquet exposto os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, tipificado a conduta da acusada, não havendo que se falar em inépcia do aditamento da peça acusatória (fls. 216/217). 5. Cabe pontuar que o princípio da consubstanciação, sintetizado pelos brocardos narra mihi factum dabo tipi jus (narra-me o fato e te darei o direito) e jura novit curia (o juiz conhece o direito), enuncia que o réu se defende dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação formulada ao final da peça acusatória. Assim, independentemente da tipificação jurídica realizada pelo Ministério Público, pode o Magistrado da causa, após a conclusão da instrução criminal, sem alterar a descrição do fato narrado na denúncia, entender pelo cometimento de uma outra infração penal, diversa daquela apontada na denúncia, aplicando o instituto da emendatio libelli, consoante previsão legal contida no art. 383, caput, do CPP.

No presente recurso, aduz a recorrente, em síntese, ser equivocada a alteração da inicial acusatória no tocante ao tipo penal, pois se deduz do quadro fático que a conduta não se amolda ao crime de falsidade de documento público, mas sim ao delito de falsidade ideológica. Assim, partindo do pressuposto de que a recorrente teria alterado apenas o conteúdo do documento, modificando somente a informação nele contida, estar-se-ia diante da prática do crime de falsidade ideológica, pois a referida receita médica é formalmente perfeita. Por essa razão, não poderia se falar na prática do crime de falsificação de documento público.

Alega que a inclusão de tipo diverso, no caso, tem como objetivo apenas impedir o benefício da suspensão condicional do processo, direito subjetivo de qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado em processo criminal, cuidando-se, portanto, o aditamento de verdadeira hipótese de inépcia, porquanto, ao seu ver, dá-se ao fato classificação jurídica evidentemente equivocada, em contradição com a própria narrativa fática.

Por entender ter direito à suspensão condicional do processo, requer a concessão de medida liminar, com a suspensão do processo, tendo em vista a audiência de instrução marcada para o dia 25/2/2015. No mérito, pede o provimento do presente recurso ordinário e a rejeição do aditamento à denúncia, determinando-se, em seguida, que o Ministério Público analise a possibilidade de suspensão condicional do processo.

A liminar foi indeferida, às e-STJ fls. 422/424, pelo então Relator, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), e o Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 434/438, pela concessão da ordem, nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE UMA RECEITA MÉDICA POR NECESSIDADE DE USO. IRRELEVÂNCIA PENAL. - Parecer pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.366 - BA (2015/0048315-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A recorrente busca, em síntese, a rejeição do aditamento à denúncia, com o objetivo de fazer jus à suspensão condicional do processo. Como é cediço, a adequação típica da conduta imputada na denúncia deve ser feita apenas na ocasião da sentença, momento em que o Magistrado poderá proceder à *emendatio* ou à *mutatio libelli*. Dessa forma, não há se falar em análise da adequação típica por ocasião do recebimento da denúncia.

Contudo, no caso em análise, verifica-se que a irresignação quanto à tipificação se revela em razão da impossibilidade de a recorrente ser beneficiada com a suspensão condicional do processo. Nesse contexto, não óbice ao exame preambular da adequação da conduta ao tipo imputado, com o objetivo de aferir se a recorrente, de fato, faz jus ao benefício do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, sob pena de ser agraciada com mencionado benefício apenas ao final de todo o trâmite processual.

Nesse sentido:

O órgão jurisdicional não tem competência para substituir-se ao Ministério Público, titular da ação penal pública, para o fim de retificar a classificação jurídica proposta. Nesse passo, dominante o entendimento que, em regra, o momento adequado para a emendatio libelli é o da prolação da sentença, não o recebimento da denúncia, em razão da topografia do art. 383 no CPP e do entendimento que o acusado defende-se dos fatos imputados, e não da classificação que lhes atribuem. Entrementes, jurisprudência e doutrina apontam no sentido da anuência com a antecipação da emendatio libelli, nas hipóteses em que a inadequada subsunção típica macular a competência absoluta, o adequado procedimento ou restringir benefícios penais por excesso de acusação. (HC 258.581/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016).

Dessarte, passo ao exame da conduta imputada à recorrente.

Narra a denúncia que (e-STJ fls. 18/19):

Notícia o inquérito policial que serve de lastro para a presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação penal, que a acusada apropriou-se de um receituário médico que era utilizado pela doutora Maria Goretti Gondin Furtado, para preenchê-lo, prescrevendo para si própria o medicamento venlift 75, mg. Consta, ainda, que a acusada após o preenchimento do receituário aplicou o carimbo da referida médica já que em razão do ofício laboral tinha acesso estes objetos utilizados por Maria Goretti no seu trabalho regular. Após preencher o documento, solicitou de outra colega de trabalho que fosse até uma Farmácia e adquirisse o medicamento, o que foi obedecido. Com tal comportamento, praticou o acusado o crime descrito no artigo 299 do Código Penal Pátrio. Requeremos sua citação nos termos da legislação em vigor, para que possa exercer o seu inabalável direito de defesa. Após seja observado o rito processual aplicável a espécie, sendo ao final, se demonstrado a responsabilidade penal da acusada, condenada nas penas da Lei.

A denúncia foi posteriormente aditada, para tipificar a conduta como falsificação de documento público, nos seguintes termos (e-STJ fls. 218/219):

Apurou-se na peça informativa instaurada na Delegacia de Crimes Econômicos e contra a Administração Pública - DECECAP, que a denunciada Narla Albrile Paroli, qualificada nos autos, era funcionária do Serviço Social das Estradas de Ferro - SESEF, criado pela Lei Federal nº 3.891/61, prevalecendo-se do cargo de Supervisora Administrativa e Financeira falsificou um documento público. Consta dos autos que no dia 23 de março de 2007, por volta das 16 horas, na sede do SESEF, nesta cidade, a denunciada se dirigiu ao consultório da médica Maria Goretti Gondin Furtado Buonavita e, sem que esta soubesse, apoderou-se de seu carimbo e de uma folha do bloco de receituário médico. Em seguida, a denunciada preencheu o referido receituário, escrevendo de próprio punho seu nome como se fosse paciente, o nome do medicamento supostamente prescrito, a saber, "Venlift OD 75 mg", e ao final assinou como sendo a referida médica, apondo seu carimbo. Em seguida, a denunciada utilizou o receituário para adquirir o medicamento, solicitando a uma colega de trabalho que comprasse o produto na Farmácia Pague Menos. O citado medicamento está sujeito a controle especial mediante retenção da receita, conforme Portaria nº 344, de 01/02/1999, do Ministério da Saúde. Assim agindo, a denunciada falsificou um receituário médico que traz uma rubrica falsa e um carimbo de uma médica do SESEF, tratando-se, portanto de uma funcionária pública, nos termos do art. 327 do Código Penal. Nesse sentido:

EMENTA: USO DE DOCUMENTO FALSO. Atestado médico. Documento público Majoração da pena. Militar apresenta atestados médicos falsos para fins de dispensa de suas atividades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

militares. Falsificação comprovada por laudos periciais. Os prontuários médicos não registram consultas em nome do acusado no período e no Hospital mencionados. Logo, é do conhecimento do acusado a declaração falsa contida nos atestados Documento público. Os atestados em questão levam uma rubrica falsa e um carimbo em desuso, em nome de um Oficial Médico da Marinha do Brasil, num papel timbrado daquela Força. Assim, trata-se de um funcionário público habilitado para atender em hospitais das Forças Armadas e conseqüentemente, expedir atestados médicos. Tal entendimento se enquadra no conceito de documento público, adotado pela Doutrina e pela Jurisprudência dos Tribunais pátrios. Sentença reformada para majoração da pena. Improvido apelo da Defesa. Unânime. Provido parcialmente, o apelo do MPM. Decisão por maioria. (STM - Apelo 49915 RJ 2005 01 049915-6. Relator: MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 08/02/2007, Data de Publicação: Data da Publicação - 21/06/2007 Vol: Veículo:)

Destarte, a denunciada Narla Albrile Paroli está incurso nas sanções do art. 297, caput, e §1º, do Código Penal, razão pela qual requer seja recebido o presente aditamento, determinando a citação da denunciada para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, designando-se, em seguida, audiência de instrução e julgamento, para oitiva de testemunhas e interrogatório, julgando procedente a ação penal com a conseqüente condenação da acusada.

Verifico, portanto, que a celeuma trazida nos presentes autos se refere à correta capitulação da conduta imputada à recorrente, que subtraiu uma folha do receituário de médica do Serviço Social das Estradas de Ferro, preenchendo-a com seus dados como paciente e ao final falsificando a assinatura da médica bem como apondo seu carimbo no receituário, objetivando a aquisição do medicamento Venlit OD 75 mg.

Por oportuno, transcrevo os tipos penais em conflito:

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

livros mercantis e o testamento particular.

Falsidade ideológica

*Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele **inserir ou fazer inserir declaração falsa** ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de **prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante**:*

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

*Parágrafo único - **Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo**, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.*

Segundo a doutrina, as condutas divergem em virtude de que, "enquanto a falsidade material envolve a forma do documento (sua parte exterior), a ideológica diz respeito ao seu conteúdo (juízo inverídico)" (CUNHA, Rogério Sanches Cunha. Manual de Direito Penal. Parte Especial. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador/BA: JusPodivm. 2015. p. 665). No caso, observa-se que o que se questiona não é a veracidade da informação constante da receita, ou seja, não é o seu conteúdo ideológico, mas sim a assinatura da médica, a qual é imprescindível à formação da receita em si, envolvendo, portanto, a forma do documento.

Ademais, a receita foi falsificada no âmbito do Serviço Social das Estradas de Ferro, que tem natureza jurídica de serviço social autônomo, ou seja, com personalidade jurídica de direito privado. Com efeito, se trata de ente de cooperação instituído pela Lei n. 3.891/1961 que, embora não integre a administração direta ou indireta, vincula-se ao Estado para controle finalístico e prestação de constas, cuidando-se, dessarte, de entidade paraestatal. Portanto, tem-se que, nos termos do art. 297, § 2º, do Código Penal, o receituário falsificado, por ter sido emanado de entidade paraestatal, se equipara a documento público.

Nesse encadeamento de ideias, verifico que, diversamente da manifestação do Ministério Público Federal, o crime descrito na inicial, de fato, melhor se subsume ao tipo penal do art. 297 do Código Penal, e não há se falar em competência da justiça federal, haja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista se tratar de entidade paraestatal, portanto com personalidade jurídica de direito privado.

Ao ensejo:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE E RESTRIÇÃO À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PENAL. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PREVENÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 109, IV, DA CF NÃO VERIFICADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. No caso, a teor do contido no art. 83 do CPP, não há falar em prevenção de Juízo Federal, que se declarou absolutamente incompetente para a causa em razão da matéria. 3. De igual modo, não se vislumbra, por ora, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Carta Magna, tendo em vista que o inquérito policial objetiva **apurar possíveis ilícitos no âmbito do Serviço Social do Transporte - SEST e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, entidades paraestatais submetidas às regras de direito privado**. Não incide, pois, o disposto no enunciado nº 122 desta Corte. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 48.061/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015).*

Por fim, no que concerne à manifestação ministerial de aplicação do princípio da insignificância, observo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal, é assente no sentido da impossibilidade de aplicação do mencionado princípio aos crimes contra a fé pública. De fato, "segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a fé pública". (RHC 65.530/MS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Ao ensejo:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. ATESTADO MÉDICO. EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. 1. Na linha de entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. 2. A falsificação de documento, delito imputado ao paciente, é figura típica cuja objetividade jurídico-penal abrange o risco de dano à fé pública, com a circulação de documento inautêntico, exprimindo realidade fictícia, capaz de ludibriar a confiança de pessoas nele interessadas. 3. No caso, o agravante foi denunciado por alterar informação constante de atestado médico em detrimento da empresa pública com a qual mantinha vínculo, se distanciando dos deveres do cargo que exercia. Nesse contexto, revela-se reprovável a conduta, impossibilitando a incidência do denominado princípio da insignificância. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 133226 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 29/03/2016, DJe 27/4/2016).

Contudo, no caso dos autos, entendo que a conduta atribuída à recorrente possui particularidades que não podem passar despercebidas. Não há dúvidas sobre a gravidade de se falsificar a assinatura de outra pessoa, razão pela qual se trata de tipo penal. Nada obstante, observa-se que o dolo da recorrente, ao falsificar a assinatura da médica no receituário, era o de adquirir remédio antidepressivo para uso próprio. Ou seja, não objetivava prejudicar outrem nem se beneficiar indevidamente, mas apenas adquirir remédio para sua enfermidade.

Assim, embora os crimes de uso e de falsificação de documento público não exijam finalidade específica, não é possível limitar a aplicação do direito penal à subsunção formal da conduta ao fato típico. De fato, imprescindível aferir a tipicidade material da conduta, ou seja, sua real aptidão de violar o bem jurídico tutelado, no caso a fé pública, situação que não ficou concretamente demonstrada.

Por oportuno, transcrevo o parecer do Ministério Público Federal:

De acordo com o contido no site:

http://www.medicinanet.com.br/bula/detalhes/5363/indicacoes_venlift_od.

htm:

“VENLIFT® OD está indicado para o tratamento da depressão, incluindo depressão com ansiedade associada, para prevenção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recaída e recorrência da depressão. Também está indicado para o tratamento, incluindo tratamento a longo prazo, do transtorno de ansiedade generalizada (TAG), do transtorno de ansiedade social (TAS) também conhecido como fobia social e do transtorno do pânico”.

Trata-se de supressão de uma folha de receita médica para compra de uma caixa do remédio supra, para uso próprio, que ao que parece, evidencia uma necessidade premente de uso em momentos de crise.

Questão que sequer mereceria ingressar na seara penal, diante da ausência de relevância para esta instância. Bastaria um procedimento administrativo para apurar o deslize funcional e encerrar a questão com pequena punição nessa esfera. Não foi o que ocorreu, todavia. Além da propositura de ação penal, esta foi aditada para dar contornos de maior gravidade ao fato.

Todavia, entendemos que caso deve parar por aqui. Afinal, não é para isso que serve a estrutura judiciária penal e muito menos essa Corte Superior.

Receituário médico não é essencialmente um documento público. É um documento privado, de uso do médico e, mesmo com cabeçalho de entidade supostamente pública, não alteraria a natureza do documento. Sendo privado, eventual delito, se houvesse, seria do artigo 299 do Código Penal, como originariamente proposto.

E mais. Caso reconhecido como documento público, de Autarquia Federal, deveria haver deslocamento de competência para a Justiça Federal. Portando, sequer poderia o Ministério Público do Estado da Bahia ter proposto a ação, já que a atribuição seria do Ministério Público Federal.

Parece-nos, pois, melhor alternativa para a questão, que se arrasta desde 2007 por um pequeno e irrelevante deslize, seria simplesmente a concessão da ordem, de ofício, para trancar a ação face o princípio da insignificância ou, quando não, pela concessão da ordem na forma pleiteada.

Nesse encadeamento de ideias, sem o objetivo de refutar o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a fé pública, entendo que as particularidades do caso concreto não atraem a incidência do direito penal. Ademais, revela-se, de plano, "a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexpressividade da lesão jurídica provocada", a demonstrar a atipicidade material da conduta.

De fato, presentes estão os requisitos necessários ao reconhecimento do princípio da insignificância, uma vez que "sua aplicação decorre no sentido de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social". Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=P&id=491>>. Acesso em 9/11/2016.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus*, para trancar a ação penal, em virtude da atipicidade material da conduta.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0048315-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 57.366 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00155876220148050000 0405840-88.2012.805.0001 04058408820128050001
405840-8820128050001

EM MESA

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NARLA ALBRILE PAROLI
ADVOGADOS : PEDRO DOS SANTOS LOUSADO - BA023769
JOSÉ FERREIRA COELHO NETO E OUTRO(S) - BA028381
FLÁVIA LEAL GALVÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.